



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10539/09

***Verificação de Cumprimento de Decisão deste Tribunal.
Prefeitura Municipal de Alagoinha. Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2006. Declaração do cumprimento parcial do
Acórdão APL-TC-578/2009. Devolução à Corregedoria.***

ACÓRDÃO APL-TC - 0011 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-578/2009** – emitido na sessão do 08/07/2009 e publicado no DOE de 23/07/2009, quando do exame da Prestação de Contas do Município de Alagoinha/PB, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Srº Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, especificamente em relação à determinação contida no item “III” do citado aresto, verbis:

- I.** imputar o débito no valor de R\$ 499.916,23 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) ao ex-Gestor, Srº Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 135.771,50 atinente à diferença não esclarecida no saldo da conta do FUNDEF, R\$ 225.071,94 referente às despesas insuficientemente comprovadas com OSCIPs (CADS e CENEAGE), R\$ 4.170,00 relacionado à não comprovação de despesa com a confecção de receituários médicos, R\$ 25.854,19 devido à ausência de registro de receita do FPM, R\$ 26.287,35 pertinente à despesa não comprovada com o INSS, R\$ 78.558,13 relativo a não comprovação de despesa extra-orçamentária com o Banco Paulista, e R\$ 4.203,12 relativo à diferença entre o valor retido, a título de contribuição previdenciária dos servidores efetivos, e o valor contabilizado na receita extra-orçamentária;
- II.** aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Srº Marcus Antonius Brito Lira Beltrão com supedâneo nos incisos II e VI, art. 56, da LOTCE/Pb;
- III.** **devolver a quantia de R\$ 30.214,56 (trinta mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos) à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro, providência a ser realizada pelo atual gestor municipal;**
- IV.** assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos respectivos gestores responsáveis com vistas à(o) devolução/recolhimento/transferência dos valores referentes aos itens I, II e III supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- V.** recomendar ao IPEMA para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- VI.** comunicar ao Tribunal de Contas da União acerca de irregularidades na escrituração de convênio federal;
- VII.** representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências de estilo;
- VIII.** anexar cópias dos atos decisórios do processo em epígrafe ao processo de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2008, para subsidiar a análise de falhas apontadas nos presentes autos, porém relacionadas ao exercício de 2008.

¹ item I – Devolução ao erário municipal;

Item II – Recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

item III – Transferência com recursos próprios à c/c FUNDEF.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria deste Tribunal, através do Relatório nº 256/10, após análise da documentação juntada ao presente álbum processual (fls. 90/93) e de diligência, concluiu que a Administração Municipal fez retornar à conta do FUNDEB, o valor de R\$ 30.214,56 (trinta mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), cumprindo, integralmente, o item III do Acórdão APL TC nº 578/2009.

Em 31/08/10, a Corregedoria do TCE encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça cópia do Acórdão APL-TC-578/2009, para propositura da competente Ação de Cobrança com relação à multa aplicada e à imputação de débito.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão APL-TC-578/2009.

VOTO DO RELATOR:

Ante o externado, percebe-se que a administração do Município de Alagoinha, exitosamente, envidou esforços no sentido de restituir à conta do FUNDEB recursos aplicados, de forma equivocada, na consecução de objetivo diverso da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no valor de R\$ 30.214,56.

No concernente ao não recolhimento da multa aplicada e da imputação de débito, já foram tomadas as providências para a devida cobrança executiva pela Corregedoria desta Corte.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 578/2009, tendo em vista o cumprimento apenas do item III do mesmo, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da competente cobrança executiva.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10539/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-578/2009, tendo em vista o cumprimento apenas do item III do mesmo, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da competente cobrança executiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de janeiro de 2011.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício